



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.008721/2008-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.364 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2023
Recorrente ANTONIO PAULO RIBEIRO DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, apenas as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas com a efetividade dos serviços prestados, mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, para fins de reestabelecer as deduções referentes a despesas tidas com Gilvanete, Marcos Alexandre e Prolagos.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 05/09) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas as seguintes infrações:

1. Dedução Indevida de Previdência Privada e FAPI, no valor de R\$ 6.655,76;
2. Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 23.066,84, por não atendimento à intimação;

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, às fls. 03, alegando, em síntese, que compareceu ao CAC da Barra da Tijuca e entregou a documentação solicitada.

Com base no procedimento regulamentado na Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009, a autoridade lançadora analisou a impugnação apresentada e, através do Termo Circunstanciado de fls. 23/25, confirmado pelo Despacho Decisório de fls. 26, decidiu pela manutenção da Notificação de Lançamento.

O Interessado foi cientificado sobre a decisão da revisão de ofício realizada pela fiscalização e apresentou nova impugnação, às fls. 28, e anexou os documentos de fls. 29/48.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

Dedução Indevida de Previdência Privada e FAPI

A dedução relativa às contribuições para entidades de previdência privada, somadas às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), destinadas a custear benefícios complementares, assemelhados aos da previdência oficial, cujo ônus tenha sido do participante, em benefício deste ou de seu dependente, é limitada a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Na Declaração de Ajuste Anual podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem assim as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, relativos ao tratamento do contribuinte e de seus dependentes.

Ciente do acórdão da DRJ em 12/09/2013, o(a) contribuinte, em 20/09/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

As glosas foram mantidas no julgado recorrido sob a seguinte fundamentação:

De análise aos autos, constata-se que a fiscalização, após a verificação da documentação apresentada, procedeu à glosa de despesas médicas declaradas pelo Contribuinte.

Em relação ao tema, vale ressaltar que a Lei nº 9.250 de 1995, prevê, no art. 8º, as deduções permitidas na apuração da base de cálculo do imposto, entre as quais figuram as despesas médicas.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

*§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)*

Nesse mesmo sentido, estabelece o Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda):

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamento efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (...)

Destaca-se, ainda, o previsto na Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, ao tratar da comprovação de tais dispêndios, *verbis*:

Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

E o “caput” do artigo 73, do RIR/1999, *verbis*:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Por fim, ressalto, que compartilho do entendimento de que ausentes um ou mais dos requisitos acima, como endereço ou C.P.F. do prestador do serviço, tal vício pode ser suprido, seja por complementação apresentada pelo contribuinte, seja por consulta aos sistemas da Receita Federal, em observância ao disposto no art. 37 da Lei 9.784/99.

Em análise da documentação juntada pelo contribuinte, entendo que somente as despesas com o próprio e seus dependentes para fins de Imposto de Renda, que atendam aos requisitos legais acima podem ser utilizadas como dedução para fins de Imposto de Renda, conforme abaixo:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Valor Pago	FIs	Valor Mantido	Justificativa
428.123.057-20	ALCINA FRANCISCA CUSTODIO DOS SANTOS	400	46	400	referente à despesa não dedutível (instrumentador cirúrgico), com pessoa não dependente para fins de Imposto de Renda.
863.667.187-68	CLAUDIA BURLA	250	40		De acordo com os requisitos legais
496.586.387-91	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	450		450	não apresentou documentação comprobatória
008.560.027-04	PEDRO MONTEIRO SAMPAIO	250	43		De acordo com os requisitos legais
522.018.137-87	DAVID SZPILMAN	100	48		De acordo com os requisitos legais
068.568.455-53	GILVANETE ARAUJO CHAGAS RIBEIRO DA SILVA	1.340,00	31/32	480	Valor mantido pela falta de identificação do beneficiário e da data no recibo apresentado. No caso de despesas com próteses dentárias, exige-se, ainda, a comprovação com receituário médico ou odontológico e nota fiscal em nome do beneficiário.

406.193.707-34	MARCOS ALEXANDRE GEBARA MURARO	3.300,00	33/39	3.300,00	Falta de especificação dos serviços prestados
05.077.796/0001-02	SITE SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP	8.000,00	44	8.000,00	referente à despesa com pessoa não dependente para fins de Imposto de Renda.
06.176.490/0001-68	CONSULTORIOS MEDICOS ASSOCIADOS HLP/RJ LTDA - EPP	4.200,00	41		De acordo com os requisitos legais
04.107.477/0001-21	ODONTO - RADIOLOGIA DE JACAREPAGUA LTDA - EPP	110	47	110	ausência de identificação do beneficiário do serviço(NF em branco)
00.320.520/0001-81	CLINICA NEUROLOGICA PROF FERNANDO POMPEU LTDA	300	42	300	referente à despesa com pessoa não dependente para fins de Imposto de Renda.
02.382.073/0001-10	PROLAGOS S/A - CONCESSIONARIA DE	363,86		363,86	não apresentou documentação comprobatória

	SERVICOS PUBLICOS DE A				
39.419.809/0001-98	PASA PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO APOSENTADO DA VALE	4.002,98	45		De acordo com os requisitos legais
	TOTAL	23.066,84		13.403,86	

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresentou documentos relacionados às despesas tidas com Gilvanete, Marcos Alexandre e Prolagos, suprindo todos os requisitos legais, motivo pelo qual as despesas devem ser reestabelecidas.

Com relação às despesas tidas com Carlos Alberto e Odonto-Radiologia, argumenta que não conseguiu obter novos documentos, devendo ser mantida a glosa, nos termos da fundamentação do acórdão recorrido.

Finalmente, no que tange às despesas referentes a Alcina, Site Serviços Médicos e Clínica Neurológica, devem ser mantidas, uma vez que se referiram a paciente que não é dependente do contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para fins de reestabelecer as deduções referentes a despesas tidas com Gilvanete, Marcos Alexandre e Prolagos.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny